

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

---

**PROCESSO:** 1035637-83.2023.8.11.0041

*Vistos,*

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** inicialmente em face de 1) **André Luís Torres Baby**, 2) **João Dias Filho**, 3) **Guilherme Augusto Ribeiro**, 4) **Hiago Silva de Queluz**, 5) **João Felipe Alves de Souza** e 6) **Bruno César de Paula Caldas**, todos qualificados nos autos.

**Bruno Cesár de Paula Caldas** postulou pelo reconhecimento de prescrição (Id. 192761059), tendo a parte autora se manifestado no Id. 200000723.

A decisão lançada no Id. 197755117 deferiu o pedido de compartilhamento de provas formulado pelo *Parquet*, determinando a expedição de ofício à 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para o envio das provas produzidas nos autos nº 0002711-16.2018.8.11.0082, bem como da representação pelo sequestro de bens móveis constante nos autos nº 0000262-51.2019.8.11.0082.

Determinou-se, ainda, o envio de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT, requisitando o compartilhamento integral do recurso em sentido estrito interposto nos autos nº 1028942-08.2024.8.11.0000, em trâmite na Segunda Câmara Criminal, incluindo autos complementares, anexos e apensos.

Na mesma oportunidade, foi designada audiência de instrução para o dia 30.07.2025, posteriormente antecipada para o dia 29.07.2025, às 13h30min, conforme despacho de Id. 199485594.

Os ofícios requisitórios foram devidamente expedidos e acostados aos autos nos Ids. 201682494 e 201887766.

Sobreveio petição subscrita pelo requerido **André Luís Torres Baby**, sob a forma de *questão de ordem*, na qual pugna pela suspensão da audiência designada até que haja a integral disponibilização dos documentos objeto do compartilhamento deferido.

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

### **1. Prescrição:**

O requerido **Bruno César de Paula Caldas** sustenta que o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional do demandado é dia 13.08.2018, data da exoneração de **Hiago Silva de Queluz**, uma vez que esse seria o único indivíduo que liga o requerente à presente ação (Id. 192761059 – Pág. 06).

Em vista disso, requer o reconhecimento da incidência da prescrição em relação ao requerido “*nos termos do art. 23, da Lei nº 8.429/92 (redação original), da Súmula 634 do STJ e dos precedentes colacionados, julgando-se, por conseguinte, improcedente a demanda autoral*” (Id. 192761059 – Pág. 11).

Pois bem. É de conhecimento deste Juízo que, no caso de responsabilização por ato de improbidade administrativa, a regra geral é que o autor do ato seja agente público, ou seja, aquele ligado à Administração Pública mediante vínculo jurídico formal. No entanto, em determinadas situações, terceiros não integrantes da Administração Pública podem ser responsáveis.

E, conforme ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, terceiros “*são aqueles que, não se qualificando como agentes públicos, induzem ou concorrem para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiam direta ou indiretamente*”<sup>[1]</sup>.

Pode-se classificar, portanto, os autores de improbidade em duas categorias: o agente público e o terceiro ou “*particular*”.

A matéria acerca do prazo prescricional aplicável a particular não tem expressa previsão na LIA. Não obstante a omissão legislativa, a **Súmula nº 634** do Superior Tribunal de Justiça, aclarou a dúvida, ao fixar que: “***Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público***”.

Em análise acurada dos acórdãos inspiradores do enunciado, verifica-se que o raciocínio é de que: “***em se tratando de ato de improbidade administrativa praticado por particular, juntamente com servidores públicos, o marco inicial do prazo prescricional quinquenal para a aplicação das penalidades corresponderá à data de desligamento dos agentes públicos***” (AgInt no REsp 1.528.837/SP, DJ de 31.10.2017).

O doutrinador Emerson Garcia sustenta que o terceiro não age de forma isolada no caso de improbidade e, sendo assim, o agente público coautor é “***o elemento condicionante da própria tipologia legal***”. Por tal motivo, a situação do agente é que deve nortear a identificação do prazo prescricional relativamente ao terceiro <sup>[2]</sup>.

Na mesma toada, para Pedro Roberto Decomain, o prazo prescricional, “***relativamente a particulares que se beneficiaram do ato ímprobo ou que colaboraram na respectiva prática, é o mesmo aplicável ao servidor faltoso***”. <sup>[3]</sup>

A jurisprudência firmou-se na mesma interpretação, sendo que, na decisão do Superior Tribunal de Justiça que a seguir se transcreve excerto, ficou bem delineado tal posicionamento:

***“O dies a quo do prazo prescricional, aplicável aos servidores públicos e agentes políticos, previsto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, é extensivo aos particulares que se valeram do ato ímprobo, porquanto não haveria como ocorrer tal ilícito sem que fosse em concurso com agentes públicos ou na condição de beneficiários de seus atos [...]”*** <sup>[4]</sup>

***“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA Nº 634 DO STJ. APLICAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em relação à aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, o particular correu submete-se ao mesmo prazo prescricional que o agente público que praticou o ato ímprobo, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula nº 634. 2. Diversa é a situação do demandado detentor de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, cuja averiguação do transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa deve ser feita individualmente, a partir do término do***

*exercício, consoante dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992 (AgInt no RESP 1.536.133/CE, Rel. Ministra Regina HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018). 3. Agravo interno desprovido.” (STJ; AgInt-EDcl-REsp 1.880.922; Proc. 2020/0153509-4; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJe 08/09/2021).*

Em outro precedente, restou assentado que “[...] ***Em se tratando de ato de improbidade administrativa praticado por particular, juntamente com servidores públicos, o marco inicial do prazo prescricional quinzenal para a aplicação das penalidades corresponderá à data de desligamento dos agentes públicos***”. (AgInt no RESP 1509424/SP, Rel. Ministro Francisco FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017).

Da mesma forma, cristalina a aplicação do marco interruptivo do prazo prescricional no caso em tela, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que **o prazo quinzenal de prescrição, na ação de improbidade administrativa, interrompe-se com a propositura da ação, independentemente da data da citação**, que, mesmo efetivada em data posterior, retroage à data do ajuizamento da ação. Isso porque a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela demora ou irregularidade no cumprimento da citação, quando estas decorrerem exclusivamente dos serviços judiciários”. (AgInt no AREsp 1220557/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/08/2018).*

*In casu*, o ato ímprobo, em tese, praticado pelo requerido **Bruno César de Paula Caldas**, na condição de terceiro interessado não integrante da Administração Pública, teria sido a função de intermediário entre os proprietários de imóveis rurais e os analistas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, com o propósito de viabilizar a aprovação irregular dos Cadastros Ambientais – CAR, sendo certo que sua atuação teria envolvido ingerência direta nos trâmites administrativos da pasta ambiental.

Ocorre que, nesses casos, *“como o terceiro concordou em associar-se a ambos os agentes, deve aplicar-se a ele o prazo prescricional mais amplo, evitando-se com isso que se beneficie de prazo menor do que o atribuído a um dos agentes coautores*”, [5]

Quanto ao termo *a quo*, esse se verifica no mesmo momento em que deve fluir o prazo de prescrição do agente público, posto que, como destacado anteriormente, é o mesmo a ser aplicado ao terceiro coparticipante da improbidade.

Como se sabe, ao tempo da prática dos atos ímprobos, o prazo prescricional para ajuizamento da ação de improbidade administrativa tinha como norte a então redação do **art. 23 da Lei nº 8.429/1992**:

*“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

*I - **até cinco anos** após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;*

*II - **dentro do prazo prescricional previsto em lei específica** para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de **cargo efetivo ou emprego.***

*III – (...).”*

(Original sem destaque).

A aplicação da aludida redação do art. 23 da Lei nº 8.429/1992 aos processos em curso deve atender a regra do art. 14 do Código de Processo Civil, o qual impõe que a lei processual tem aplicação imediata, mas não retroage para alcançar situação processual consolidada sob a égide da lei processual anterior, em atenção ao consagrado princípio processual *tempus regit actum*.

Na direção do que dispunha a antiga redação do dispositivo supratranscrito, no caso do demandado haver exercido mandato, cargo em comissão ou função de confiança, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contados do término do exercício do respectivo mandato, cargo ou função.

Nesse contexto, ainda que o requerido **Bruno César de Paula Caldas** sustente que o marco inicial da prescrição deve ser fixado com base no desligamento de **Hiago Silva de Queluz**, sob o argumento de que seria o único agente público com o qual teria mantido vínculo funcional, tal tese não encontra respaldo jurídico. Isso porque, conforme reconhecido no saneador, a conduta atribuída ao requerido não se limitou a uma atuação periférica, mas contribuiu de forma direta e substancial para o resultado lesivo, estando inserida no mesmo contexto fático e jurídico dos demais envolvidos.

Assim, por força do entendimento consolidado de que o prazo prescricional aplicável ao terceiro deve ser o mesmo conferido ao agente público coautor do ato ímprobo – e, havendo mais de um agente público, deve-se aplicar o prazo prescricional mais amplo, justamente para se evitar que o particular se beneficie de prazo mais curto –, impõe-se a aplicação da contagem prescricional com base na cessação do vínculo funcional do corréu **André Luís Torres Baby**.

Conforme consta nos autos, **André Luís Torres Baby** exerceu, de forma ininterrupta, a função de Secretário de Estado de Meio Ambiente até 19.12.2018, nos termos do Ato nº 29.829/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição nº 27.405, página 24.

Nesse diapasão, como a prescrição não atinge a tal corréu, pela subsidiariedade estendida a terceiros, e considerando que a ação foi proposta em **19.09.2023**, **não se há falar em reconhecimento da prescrição comum em favor do requerido Bruno Cesár de Paula Caldas.**

## **2. Deliberações Finais:**

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de reconhecimento de prescrição formulado pelo requerido Bruno Cesár de Paula Caldas no Id. 192761059.**

No mais, considerando a proximidade da data anteriormente fixada para a realização da audiência e a constatação de que, até o presente momento, não houve a disponibilização dos documentos objeto do compartilhamento de prova deferido, **CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 29.07.2025, às 13h30min.**

**AGUARDE-SE a juntada da documentação oriunda do compartilhamento de provas deferido.** Concluída a remessa, nova data será oportunamente designada para a realização da audiência de instrução.

**INTIMEM-SE as partes acerca do presente *decisum*.**

Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito

[2] EMERSON GARCIA, Improbidade administrativa, com Rogério Pacheco Alves, Lumen Juris, 2. ed., 2004, p. 558.

[3] PEDRO ROBERTO DECOMAIN, Improbidade administrativa, Dialética, 2007, p. 387.

[4] STJ, REsp 704.323, Rel., Min. FRANCISCO FALCÃO, em 16.2.2006.

[5] EMERSON GARCIA, Improbidade administrativa, com Rogério Pacheco Alves, Lumen Juris, 2. ed., 2004, p. 559.

---

**Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business**

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPXDJFQGT>



PJEDAPXDJFQGT